MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	:	13819.002616/97-49
Recurso nº	:	107-121281
Matéria	:	CSL
Recorrida	:	SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente	:	FAZENDA NACIONAL
Interessado	:	NAKATA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de	:	13 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº	:	CSRF/01-04.689

DECADÊNCIA - CSL - CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes. O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Ressalva do entendimento contrário do relator.

DECADÊNCIA – SEGUNDO SEMESTRE DE 1992 – O prazo decadencial para a CSL no segundo semestre de 1992 inicia-se em 01/01/1993, findando-se em 31/12/1997. Se o lançamento ocorre em 19/12/1997 não encontra óbice à sua validade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para apreciação da matéria Contribuição Social, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Recurso nº : 107-121281
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 107-06.449, que acolheu a preliminar de decadência para a CSL, nos termos no parágrafo 4º, artigo 150, do CTN.

A recorrente traz como paradigmas os Acórdãos 105-13.111 e 105-13.459 assim ementados, respectivamente:

> "EX 1992 – IRPJ – IPC/BTNF – INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após consagração do STF (art. 97, 102, III, ´a´ e ´b´ da CF)";
>
> "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (Art. 45, Inciso I, da Lei nº 8.212/91".

Argumenta o douto Procurador, em brilhante arrazoado, que não compete aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de lei decidindo por sua incompatibilidade com a Constituição Federal, e que no caso concreto a matéria está regulada pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

Aduz que o Poder Judiciário vem declarando a constitucionalidade do artigo citado, conforme os julgados que trouxe à colação.

Pede a nulidade do Acórdão recorrido ou que seja afastada a decadência acolhida pela Câmara recorrida.

Contra-razões a fls. 299, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Resta, outrossim, configurada a apontada divergência na interpretação da lei tributária, pois, enquanto a Câmara recorrida entendeu inaplicável o artigo 45 da Lei 8.212/91, decidindo pela decadência em vista do artigo 150, 4º do CTN.

A matéria é recorrente nesta Câmara Superior.

Devo confessar que meu entendimento está em conformidade com todos os aspectos levantados no especial pelo douto Procurador, pois creio vedado aos Conselhos de Contribuintes negar vigência a lei constitucionalmente editada, sendo certo que não há outra hipótese de aplicação do citado artigo 45. Além disso, é de se anotar que seria prudente, em qualquer caso, aguardar pronunciamento definitivo do Poder Judiciário quanto ao tema, para que então pudesse essa Casa simplesmente aplicar a jurisprudência que viesse a ser consolidada.

No entanto, o tema tem presença em todas as sessões dessa Primeira Turma da Câmara Superior, conforme são exemplos os seguintes julgados:

> "Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.508 em 15.04.2003.
> CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI N° 8.212/91 - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4O DO CTN, COM RESPALDO NO ART. 146, III, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de

homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4o do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável ao caso o artigo 45, da lei n° 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4o do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal";

"Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.424 em 24.07.2001
CSSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSSL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra Geral (artigo 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. È inaplicável ao caso o artigo 45, da lei nº 8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social Sobre o Lucro assegura a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Recurso especial do contribuinte conhecido e provido";

"Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.511 em 15.04.2003
CSSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro liquido, "ex vi" do disposto no artigo 149, c.c.art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. nº 146, III,"b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Recurso Negado";

"Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.515 em 15.04.2003

> CSLL EX: 1991 - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PRAZO QUINQUENAL - Como reiteradamente vem decidindo esta Egrégia Corte, o prazo decadencial da contribuição em apreço é de 5 anos, de acordo com o Código Tributário Nacional";
>
> "Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.387 em 24.02.2003
> CSL – DECADÊNCIA - CSSL - LANÇAMENTO - PRAZO DE DECADÊNCIA - É de cinco anos contados da data do fato gerador o prazo de lançamento da contribuição social sobre o lucro não vingando neste aspecto o art.
> 45 da Lei 8.212/91";
>
> "Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.411 em 24.02.2003
> CSSL - DECADÊNCIA - CSL - CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes. O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN".

A reiterada jurisprudência sinaliza a pacificação das divergências nesta casa, função principal da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Não me resta outra posição senão curvar-me ao entendimento majoritário, ressalvando o direito de revisar meu voto no caso do Poder Judiciário apontar para entendimento diverso do que hoje é prevalecente neste sodalício.

No caso concreto, no entanto, conforme o auto de infração de fls. 138/139, a exigência foi configura mês a mês, tendo a Câmara entendido pela decadência referente ao meses de junho a novembro. Ocorre que a periodicidade para o ano-calendário de 1992 adotada pelo sujeito passivo foi semestral, conforme se depreende da Declaração de Rendimentos de fls. 94 e 95.

A contagem do prazo decadencial para o segundo semestre de 1992 inicia-se em 01/01/1993, findando-se em 31/12/1997. O auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 10/12/97. Dessa forma não resta configurada a apontada decadência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da douta Procuradoria da Fazenda, com o conseqüente retorno dos autos à Câmara de origem, a fim de que, superada a decadência, seja acordada nova decisão sobre a CSL, sobre todos os demais aspectos de formação do lançamento ou de mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 2003.

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR